

Processo: 7926/2023

Projeto de Decreto Legislativo: 36/23

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 36/23 de iniciativa do nobre vereador DR. MARCOS PINCHIARI, o qual visa **conceder o “Título de Cidadão Andreense ao Excelentíssimo Senhor Doutor RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA.”**

Em análise da matéria em questão, esta vem com a seguinte justificativa: *“RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA, desembargador, formou-se em Direito, em 1979, pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, situada na cidade de mesmo nome. Nascido em São Paulo, no Parque São Jorge, Tatuapé, aos 23 de abril de 1956 (dia de São Jorge). Ingressou na Magistratura como juiz substituto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual tomou posse em 07 de março de 1983. Destacadamente, em Santo André, exerceu a judicatura no período compreendido entre 1988 e 1997 – portanto, quase uma década -, onde foi juiz titular da 5ª Vara Criminal! Nesse mesmo período, atuou no Juizado Especial Cível, no respectivo Colégio Recursal do qual foi presidente, e como Juiz Eleitoral da Zona 263. Promovido ao cargo de desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo em abril de 2011, atuando inicialmente na 8ª Câmara de Direito Criminal, da qual foi presidente, e no 4º Grupo de Câmaras de Direito Criminal. Lecionou na Escola Paulista da Magistratura em cursos de iniciação funcional (destinados exclusivamente a juízes iniciantes na carreira) e de pós-graduação de Direito Processual Penal, entre 2006 e 2017. Atualmente, é palestrante dessa prestigiosa escola. Desde janeiro de 2021, leciona Direito Processual e Execução Penal na graduação da Faculdade de Direito Santo André-FADISA”.*



Destarte, verifica-se que a legislação aplicável ao assunto é o art. 9º, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, que aduz: “conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante decreto-legislativo, aprovado pelo voto de dois terços de seus membros;”

Neste ínterim, em fls. 03/05, consta a biografia do homenageado, no entanto, a análise do mérito da propositura escapa à competência desta Consultoria, devendo o mesmo ser realizada pelos membros do Legislativo.

No mais, a espécie normativa está perfeitamente aplicada para a propositura, e em conformidade com o disposto no art. 129, § 2º, IV, do Regimento Interno desta Casa, razão pela qual não vislumbramos, a priori, quaisquer restrições de ordem legal ou constitucional para sua regular apreciação.

Ressaltamos por fim que a matéria exige *quórum* qualificado de dois terços, nos termos do art. 36, § 2º, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal.

Eis o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo, que submetemos à superior apreciação, sem embargos de opinião contrária, que sempre respeitamos.

Santo André, em 01 de dezembro de 2023.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

